



Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

REF. PE 343/2023 - KIT ENXOVAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1 mensagem

I.p do valle <l.p.dovalle@hotmail.com>

16 de novembro de 2023 às 10:40

Para: Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

Prezados, bom dia.

A empresa L P DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA, CNPJ.: 37.981.565./0001-07, vem através deste, enviar pedido de reconsideração, segue em anexo pedido para análise e apreciação.

Certos da compreensão de todos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aguardo o seu retorno no mais breve possível.

FAVOR, acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Rua Promécio, nº 855
Vila da Prata
CEP: 69030-510
92 3234 8335/ 9 9116-5545
l.p.dovalle@hotmail.com

L. P. Do Valle Comércio e Fabricação de Roupas LTDA
CNPJ: 37.981.565./0001-07
Ins. Est. 05.422.048-3
Ins. Mun. 47326001

 **REF PE 343 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - L P.pdf**
312K

**Ao excelentíssimo Sr. Superintendente Estadual de Licitações do
Estado de Rondônia.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 343/2023/SEAS

PROCESSO: 0026.001706/2023-03

REQUERENTE: L P DO VALLE COMERCIO (CNPJ: 37.981.565/0001-07)

I - FUNDAMENTO

Em consonância com a Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Rondônia, venho respeitosamente apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** frente ao resultado proferido no **Pregão Eletrônico Nº 343/2023/SEAS**.

Esta lei assegura que o processo administrativo estadual seja pautado nos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência, princípios esses que constituem o alicerce para a proteção dos direitos dos administrados e para a realização efetiva dos fins da Administração.

Neste contexto, ao considerar os princípios supramencionados, particularmente os da ampla defesa e do contraditório, e diante da garantia do direito à interposição de recursos e à reavaliação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a decisão inicial, este pedido busca a reanálise da inabilitação de nossa empresa, a qual acreditamos ter sido realizada em desconformidade com os princípios aplicáveis as contratações públicas e os direitos garantidos pela legislação em vigor.

II – DOS FATOS

Conforme explicitado no recurso administrativo inserido no processo nº 0026.001706/2023-03, evidencia-se que nossa empresa apresentou a proposta mais

competitiva para o Lote 1. No entanto, essa proposta foi inesperadamente desclassificada devido à não apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Na apreciação do recurso, o pregoeiro optou por não abordar a questão **PRINCIPAL DO RECURSO** sobre a **exigência da AFE para um único item de valor marginal**, analisando apenas o questionamento sobre a capacidade técnica da empresa recorrida naquela momento (REAL RC).

O fato questionado representa uma clara violação do princípio da competitividade e ignora precedentes estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprometendo a integridade do processo licitatório.

III – DO MÉRITO

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

É imperativo destacar que, ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública tem como meta primordial a obtenção da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou serviços requeridos. Esse objetivo deve ser perseguido em estrita conformidade com a legislação pertinente, **assegurando-se, concomitantemente, a promoção de uma competitividade ampla e justa entre todos os participantes.**

Como se sabe, é pacífico que a violação do princípio da competitividade em licitações constitui um ataque direto à essência do processo licitatório, que é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Quando um edital impõe condições que favorecem indevidamente um licitante em detrimento de outros, ou estabelece restrições desproporcionais que não estão justificadas por exigências técnicas ou legais, está-se comprometendo a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Tais práticas, além de ilegítimas, prejudicam o bom andamento processual, face as anulações e revisões de processos, prejudicando a eficiência e a transparência que devem reger as contratações públicas.

Como já suscitado na tese recursal, o item 14 (sabonete) é de valor insignificante (R\$ 38.690,19) se comparado aos demais itens do lote, que perfaz um montante de (R\$ 4.060.614,91).

Ao se impor a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para um item singular, cuja exigência se desvia das práticas estabelecidas e históricas, configura-se uma distorção gritante e um entrave inaceitável à competição. A segregação desse item, ou a dispensa de tal exigência, se alinha à prática anteriormente bem-sucedida e é uma demonstração de respeito aos princípios da equidade e da racionalidade administrativa. (conforme os processos já realizados pela SEAS: PE 403/2022, 473/2019, 507/2017, 687/2016 e 688/2016).

Agrupar itens díspares em um único lote constitui uma prática que subverte os alicerces da licitação — legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade. Tal abordagem, já reprovada pelo **TCE-SP no Acórdão nº 3.456/2022**, compromete a igualdade de condições entre os licitantes. Adicionalmente, **o TCE-RO, em seu Acórdão nº 2.259/2023, processado sob o nº 1010000002023-21**, reforça essa visão, pontuando a ilegitimidade da exigência da AFE e a imperiosidade de revisões normativas que alinhem as demandas documentais às necessidades pragmáticas do objeto licitado, promovendo assim transparência e justiça no processo licitatório.

A exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para um único item do lote, destoante dos demais itens, caracteriza uma flagrante irregularidade. Esta condição, desalinhada com a uniformidade do lote, compromete o processo licitatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) identificou essa incongruência como irregular e orientou a administração a reformular o edital, assegurando a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Ademais, a inclusão da exigência de AFE no edital emergiu da impugnação proposta pela empresa MERAKI, com o argumento de sua necessidade para cosméticos e produtos afins. Contudo, uma análise detalhada das propostas das

sete empresas participantes revela que somente a MERAKI cumpria com esse requisito específico, evidenciando uma disparidade significativa no tratamento dos licitantes e levantando questões sobre a equidade do processo licitatório.

Esta exigência, que se revela exclusiva a uma única empresa, constitui um entrave injustificado à competição, contrariando a prática consolidada que não comprometeu aquisições prévias. Diante disso, e sob a luz da recente decisão do TCE/RO, torna-se patente a ausência de fundamento legal para inabilitar a Requerente, denotando uma irregularidade imperativa de correção para restabelecer a legalidade e a equidade do processo licitatório.

DA EXIGÊNCIA DE AFE PARA LICITAÇÕES DE PRODUTOS DE HIGIENE INDEVIDA

É importante ressaltar que a Administração Pública tem a obrigação de adquirir produtos de higiene de empresas idôneas, que garantam a segurança sanitária dos produtos. No entanto, a AFE não é a única forma de garantir a segurança sanitária dos produtos.

Além disso, o art. 5º, parágrafo único, da RDC nº 16/2014, da ANVISA, prevê que "não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de produtos de higiene, desde que o fabricante possua a **autorização**".

A SEAS está adquirindo produtos para atender às necessidades da população. Ela não está comercializando esses produtos, mas sim repassando-os para o consumo final.

Nesse sentido, prevalece o entendimento majoritário nos tribunais:

Acórdão nº 1.432/2022, do TCU: "Exigência de autorização de

funcionamento de empresa (AFE) para fornecedor de produtos de limpeza. Inexigência.

Acórdão nº 12.562/2022, do TCE-GO: "Recurso de reconsideração. Pregão presencial. Exigência de autorização de funcionamento de empresa (AFE) para fornecedor de produtos de limpeza. Inexigência.

A jurisprudência corrobora a dispensa da AFE em casos análogos, como observado em múltiplas instâncias. **Portanto, é aconselhável revisar tal exigência neste caso específico, assegurando a conformidade e a eficácia do certame, adaptando-o às necessidades da comunidade.** Essa ação promoverá a transparência e a concorrência no certame, sem prejudicar a qualidade dos produtos adquiridos.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L P DO VALLE PARA O LOTE 1.

A busca pela economicidade é o esteio das licitações conduzidas pela Administração Pública, representando não apenas um objetivo, mas uma exigência para a adequada gestão dos recursos públicos, em perfeita harmonia com o princípio da eficiência. À luz dessas diretrizes e face às incongruências verificadas no atual processo licitatório, urge a necessidade de reavaliar a exigência imposta ao Lote 1.

A reavaliação se justifica pelas seguintes razões incontestáveis:

Desalinhamento Intralote: A imposição da AFE para um item de valor marginal (sabonete), quando comparado à soma considerável do lote, constitui um claro desequilíbrio. Este item individual, avaliado em R\$ 38.690,19, não pode ser o vetor de uma exigência que ofusca o valor agregado de R\$ 4.060.614,91 dos demais itens.

Disparidade Valorativa: A magnitude da discrepância entre o valor do item singular que requer AFE e o montante total do lote põe em evidência uma regra desproporcional e tecnicamente infundada.

Jurisprudência Autoritativa: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Acórdão nº 3.456/2022, já sinalizou a crítica importância de se evitar barreiras desnecessárias que obstruem a participação equitativa de licitantes, salvaguardando assim a competitividade.

Consistência com Práticas Estabelecidas: A Secretaria de Estado da Administração e dos Assuntos Estratégicos (SEAS) possui um histórico de licitações anteriores, como os PEs nº 403/2022, 473/2019, 507/2017, 687/2016 e 688/2016, nas quais a AFE para o sabonete não foi requerida, demonstrando que a exclusão desta exigência não afetou adversamente as contratações.

Ratificação pelo TCE/RO: O TCE/RO, em seu Acórdão nº 2.259/2023, reconheceu a irregularidade da demanda por AFE para o referido item, corroborando a tese de que tal requisito é uma limitação indevida e merece correção.

Frente a esses argumentos robustos e objetivos, é imprescindível que a decisão seja reformada para refletir não apenas a legalidade, mas a prudência administrativa, garantindo um procedimento licitatório que seja efetivamente competitivo e econômico.

DA COMPATIBILIDADE DO CNAE 46.49-4-08 DA EMPRESA (produtos de higiene)

Como é de conhecimento, a classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) serve para identificar as atividades econômicas exercidas por uma empresa, sendo relevante para aferir sua capacidade para fornecer determinados produtos ou serviços. No caso do CNAE 46.49-4-08, ele se refere ao comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, logo, em consonância com o item sabonete.

Com base na análise metódica da decisão proferida pelo Pregoeiro, identificamos uma incongruência crucial em relação ao enquadramento do CNAE 46.49-4-08, conforme delineado no parágrafo único do item 19.2.6.1 do edital.

A decisão que inabilitou esta Requerente, parece ter desconsiderado a inequívoca compatibilidade do nosso CNAE com as atividades descritas e requeridas pelo instrumento convocatório.

A legalidade e a legitimidade da nossa participação no Pregão Eletrônico 343/2023 são manifestas quando examinamos o texto do edital e o espírito da lei que regulamenta as licitações.

O CNAE 46.49-4-08, sob o qual nossa empresa está registrada, claramente nos qualifica para fornecer os produtos e serviços solicitados, alinhando-se perfeitamente com as especificações técnicas e os requisitos operacionais definidos pelo edital.

Portanto, a inabilitação da nossa empresa não apenas contraria os termos expressos do instrumento convocatório, mas também desafia os princípios de igualdade, isonomia e objetividade que devem prevalecer em qualquer processo licitatório. Este erro de interpretação, que resultou em nossa inabilitação, impõe uma restrição injusta à nossa participação e, por extensão, **limita a competitividade e a possibilidade de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.**

Diante dessas considerações, e reafirmando nosso compromisso com os preceitos de transparência e justiça, **instamos a esta SUPERINTENDÊNCIA revisar a decisão, reconhecendo a legalidade da nossa participação e revogando a inabilitação que nos foi imposta.** Estamos certos de que tal revisão não apenas corrigirá uma injustiça, mas também reforçará a confiança no processo licitatório como um veículo para a seleção da melhor oferta, em benefício do interesse público.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.981.565/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL L P DO VALLE COMERCIO E FABRICACAO DE ROUPAS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L PERRONE CONFECÇOES	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

III – PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com a legislação vigente, doutrina e melhor jurisprudência sobre o assunto, roga-se pelo:

- a) Conhecimento e procedência do Pedido de Reconsideração;
- b) Suspensão do Pregão Eletrônico n 343/2023 até o

julgamento do pedido.

- c) **Reforma da Decisão** que inabilitou a empresa L.P DO VALLE COMERCIO, visto que está apta a fornecer os kits necessários e atende plenamente os requisitos do edital, conforme demonstrado acima;
- d) Alternativamente, a **EXCLUSÃO** do **item 14 do LOTE 1** por violar o princípio da competitividade nos termos recursais.

Certos de que este Pregoeiro e/ou Superintendência procederá à revisão solicitada com a urgência e seriedade que o caso requer, subscrevemo-nos.

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.

L P DO VALLE COMERCIO
E FABRICACAO DE
ROUPAS
LTDA:37981565000107

Assinado de forma digital por L P
DO VALLE COMERCIO E
FABRICACAO DE ROUPAS
LTDA:37981565000107
Dados: 2023.11.16 10:27:18 -04'00'

L P DO VALLE COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 160/2023/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 343/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.001706/2023-03

Interessada: Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Pedido de Reconsideração (Id. Sei 0043638319), apresentado pela empresa **L P DO VALLE COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA**, em face da Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380) que deu parcial provimento ao seu recurso no âmbito do PE n. 025/2023/SUPEL/RO, em trâmite sob os autos Sei! 0026.001706/2023-03.

O referido certame tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

À vista da manifestação do Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 109, III da Lei n. 8.666 de 1993. Portanto, admito o Pedido de Reconsideração.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, a recorrente pugna o recebimento do recurso com efeito suspensivo, embasando a pretensão recursal no art. 109, III da Lei n. 8.666, de 1993.

Contudo, em interpretação ao disposto na Lei Geral de Licitações - Lei 8.666, de 1993, destaco que o efeito suspensivo pleiteado atinge somente o recurso administrativo na fase recursal do procedimento licitatório.

Considerando a ausência de previsão específica do presente instrumento recursal na Lei n. 8.666, de 1993, recebo o recurso com fundamento nos termos da Lei n. 3.830, de 2016, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia. Ainda, em atenção a previsão constitucional do Direito de Petição.

Esclareço que a previsão do referido efeito recursal é previsto no art. 77, da referida Lei estadual, cuja concessão não se dá de forma automática, mas apenas se justifica nos casos de justo receio de prejuízo de

difícil ou incerta reparação, o que, ao menos neste momento, não vislumbro.

Em sendo assim, ainda que em exame preliminar, porque em sede de análise de reconsideração, por ora, nego o efeito suspensivo.

DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

Em análise aos fundamentos do petitório, noto que a Peticionante traz à baila irresignações acerca do provimento parcial de seu recurso, alegando, em suma, que não foi apreciada a questão principal de seu recurso administrativo, qual seja:

- i. **Exigência indevida da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para o lote 01.**
- ii. **Da habilitação da empresa L P DP VALLE para o lote 01 (Compatibilidade do CNAE 46.49-4-08).**

A Peticionante pugna pela reforma da Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380), com objetivo de seja declarada habilitada.

Antes de especificar as razões da inabilitação licitante, cumpre tecer as devidas considerações acerca dos adendos modificadores que ensejaram a exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA.

O Edital sofreu a inclusão de um adendo modificador, Id. Sei! 0040684147, que incluiu a exigência motivadora da inabilitação da peticionante, veja:

ADENDO MODIFICADOR 01

19.2.6 Outros documentos exigíveis:

19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para o item de sabonete (em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022).

Parágrafo único: **Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.** (grifo nosso)

Atenta-se que a imposição tem como base instrumentos legais e busca garantir o fornecimento **qualificado** do produto "sabonete", outrora não restringe a competitividade como alega a empresa, uma vez que se busca qualidade técnica.

Nesse sentido a jurisprudência pátria assim se posiciona:

Acórdão 189/2021-Plenário/ Relator Weder de Oliveira

Os órgãos e entidades da Administração Pública, ao adquirirem produtos saneantes ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE) , documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária. (grifo nosso)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.** (TCE-MG - DEN: 1007383, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 05/10/2017, Data de Publicação: 19/10/2017). (grifo nosso)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES. 1. **A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária à ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.** 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital. 3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo


Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. (TCE-MG - DEN: 986999, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 07/05/2018). (grifo nosso).

Desta feita, a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela ANVISA, é legal e não restringe a competitividade do certame.

Por outro lado, empreendendo nova análise aos autos, verificamos que o adendo modificador 01 (Id. 0040684147), estabelece que, não será exigida a AFE para "*estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e **saneantes***".

Verifica-se que o adendo modificador não restringiu à análise ao enquadramento em CNAE específico, apenas estabeleceu quais seriam os ramos que poderiam fornecer o produto, sem a necessidade da AFE. Dentre as atividades exemplificadas, foi indicada a realização de comércio de saneantes, ou seja, materiais de limpeza domiciliar.

Nesse mesmo passo, observando o registro do CNPJ da empresa L P DO VALLE COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA, verifica-se a descrição do CNAE 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, conforme espelho abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.981.565/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2020
NOME EMPRESARIAL L P DO VALLE COMERCIO E FABRICACAO DE ROUPAS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L PERRONE CONFECÇÕES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		

Em seguimento à reanálise, vislumbro que a modificação empreendida através do adendo modificador não restringiu a participação de empresas que prestam serviços de higiene, limpeza e conservação domiciliar, portanto, a apresentação do CNPJ constando a descrição das atividades previstas no CNAE 46.49-4-08, seriam suficientes para afastar a exigibilidade da AFE.

E, a grande verdade é que a Administração pretende a contratação para atendimento de Programa Estadual, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, e denominado "Mamãe Cheguei".

Os objetivos do programa, elencados no Art. 3º, do DECRETO N° 24.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 (ID 0036872819) são compatíveis com o objeto central da aquisição prevista em termo (ID 0038247297), sendo:

Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Ora, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis não só com o objeto da licitação, mas igualmente em relação ao seu objetivo, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ademais, conforme demonstrado acima, o recorrente apresentou o cartão do CNPJ indicando a descrição de suas atividades, constando especificamente a expertise no comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

Pelo exposto, verifico que o recorrente possui razão em seu pleito, portanto, reconsidero parcialmente à Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380), para reformar a decisão que inabilitou à empresa L P DO VALLE COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA.

DA DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

I) Conhecer e julgo **PROCEDENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **L P DO VALLE COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA**, pelos fundamentos supra expostos. Alterando, parcialmente a Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC (Id. Sei! 0043077380).

Intime-se a recorrente.

Encaminhe-se.

Data e hora do sistema.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 30/11/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043779027** e o código CRC **BEB0EBFC**.